

Considerando que muitas reclamações e recursos são frequentemente apresentados por esses contribuintes, que vêem as suas petições desatendidas, não porque lhes falte fundamentalmente a justiça, mas porque as instâncias competentes deles não podem tomar conhecimento, por não virem em prazo;

Considerando que o recurso extraordinário não tem, em regra, cabimento nestes casos em que o recorrente deve presumir a sua inscrição;

Considerando ainda que esta última espécie de recurso só em casos muito restritos deve ser necessária, antes as reclamações devem normalmente ser decididas pelas vias ordinárias, para as quais o presente decreto as facilita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artigo 34.º da lei de 18 de Agosto de 1887 e base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para as reclamações sobre contribuição de juro a que se refere o artigo 42.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 deixa de subsistir o prazo de dez dias fixado no mesmo artigo e é estabelecido o prazo de três meses a contar da abertura do cofre para a cobrança da mesma contribuição.

§ 1.º Durante este prazo as respectivas matrizes serão patenteadas aos contribuintes.

§ 2.º O prazo para a junta dos repartidores resolverem as reclamações de que trata este artigo termina vinte dias depois de findo o prazo estabelecido para as mesmas reclamações.

Art. 2.º As colectas ou parte de colectas de cujo pagamento os contribuintes venham a ser dispensados, em virtude de deferimento das suas reclamações, serão anuladas nos termos do Código da Contribuição Predial, aplicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:191

Tendo-se reconhecido ser exíguo o prazo de dez dias concedidos para as reclamações dos contribuintes contra a organização da matriz da contribuição sumptuária, fixado nos artigos 36.º e 37.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, o que dá origem a que muitos contribuintes deixem de reclamar, tendo aliás justiça;

Sendo certo que muitos contribuintes só ao receber o aviso de pagamento reconhecem que foram injustamente colectados, quando, por lapso ou incompatibilidade com as suas ocupações, não foram inspecionar as matrizes e lançamentos nos curtos prazos concedidos;

Considerando que muitas reclamações e recursos são frequentemente apresentados por esses contribuintes, que vêem as suas petições desatendidas, não porque lhes falte fundamentalmente a justiça, mas porque as instâncias competentes deles não podem tomar conhecimento por não virem em prazo;

Considerando que o recurso extraordinário não tem, em regra, cabimento nestes casos em que o recorrente deve presumir a sua inscrição;

Considerando ainda que esta última espécie de recurso só em casos muito restritos deve ser necessária, antes as reclamações devem normalmente ser decididas pelas vias ordinárias, para as quais o presente decreto as facilita;

E, tendo, pela extinção da contribuição de renda de casas, cessado os motivos que nos bairros de Lisboa e Porto determinavam o lançamento semestral da contribuição sumptuária, que com aquela contribuição era cobrada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artigo 20.º da lei de 29 de Julho de 1899 e base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O lançamento da contribuição sumptuária, que era semestral nos bairros de Lisboa e Porto, passa a ser anual a começar no ano de 1918.

Art. 2.º As matrizes da contribuição sumptuária, organizadas nos termos do artigo 30.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, serão submetidas pelos secretários de finanças dos bairros e concelhos ao exame das competentes juntas, para o efeito de serem devidamente encerradas.

Art. 3.º Para as reclamações sobre contribuição sumptuária a que se refere o artigo 39.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899 é estabelecido o prazo de três meses a partir da abertura do cofre para a respectiva cobrança, ficando assim abolidos os prazos fixados nos artigos 36.º e 37.º do dito regulamento.

§ 1.º As matrizes serão patenteadas aos contribuintes durante esse prazo.

§ 2.º O prazo para as juntas receberem as reclamações de que trata este artigo termina vinte dias depois de findo o prazo nele estabelecido para as mesmas reclamações.

Art. 4.º As colectas ou parte de colectas de cujo pagamento os contribuintes forem dispensados em virtude de deferimento das suas reclamações serão anuladas nos termos do Código da Contribuição Predial, aplicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:192

Subia a mais de 800:000 o número de conhecimentos de contribuições existentes nas tesourarias dos quatro bairros de Lisboa, à data da proclamação da República.

Há seis anos que se trabalha na extinção da dívida enorme que eles representavam, tendo-se cobrado quantia superior a 1:500.000\$, e falhado e julgado prescritas algumas centenas de milhares de conhecimentos, cujo número está reduzido a cerca de 40:000.

A dívida antiga que eles hoje representam pode considerar-se incobrável, na sua quasi generalidade; e há toda a vantagem em acabar, urgentemente, com uma dívida dessa natureza, que está a pejar a tesouraria privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa e a dificultar enormemente um balanço.

A disposição do artigo 171.º do Código das Execuções Fiscais, que em 23 de Agosto de 1913 se applicou aos processos de valor inferior a 50\$, instaurados até 31 de Dezembro de 1903, auxiliará imenso esse trabalho, sem prejuízo algum para o Estado, sendo tornada extensiva aos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1910.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, para os efeitos logais, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 171.º do Código das Execuções Fiscais é tornada extensiva aos processos instaurados nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto até 31 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.